

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Autor: Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relatora: Deputada **EDNA MACEDO**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, da lavra do ilustre Deputado EDSON EZEQUIEL, pretende alterar a norma regulamentadora do exercício profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (Lei nº 5.194/66), visando a instituir, no âmbito do plenário do respectivo Conselho Federal – Confea –, a representação federativa, ou seja, um representante de cada estado e do Distrito Federal.

Estabelece, ainda, os princípios e as garantias para a eleição dos representantes de cada unidade da Federação e dos técnicos de nível médio, a saber: o voto direto e secreto, a proporcionalidade com o número de registros e o sistema de rodízio entre os grupos profissionais. Fixa, a seguir, o critério de maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino e atualiza a norma concorrente à necessidade de 2/3 de votos para a aprovação do conselho nas questões relativas às atribuições profissionais.

Na justificação, o autor relata que o Sistema CONFEA/CREA – Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que integra ainda os segmentos profissionais da Geografia, Geologia, Metodologia, Tecnólogos e Técnicos, constitui o maior sistema de fiscalização e normatização do exercício de

profissões do País, com cerca de, à época da propositura do projeto de Lei, 850 mil profissionais jurisdicionados. Defende, ainda, que é um sistema multiprofissional, que comporta mais de 200 títulos diferentes entre os diversos grupos e modalidades abrangidos.

Mais adiante, justifica o autor que o Sistema hoje consolidado, com a atual configuração, vigora desde 1966. Ou seja, passados quase 40 anos, praticamente nenhuma atualização ou adequação aconteceu. Além do vertiginoso crescimento do número de profissionais e de suas representações de classe e instituições de ensino, os conselhos regionais passaram a funcionar como verdadeiros conselhos estaduais, visto o número atual de CREAs coincidente com o de unidades da Federação – 27 (vinte e sete). Conseqüentemente, o conselho federal sofreu com essa evolução considerável aumento de demanda processual e normativa, que justifica a reorganização da estrutura de seu plenário. Lembra ainda que, à época da lei, em 1966, a previsão de 18 conselheiros justificava-se pela quantidade de CREAs, que abrangiam 15 regiões. Os outros três conselheiros, totalizando 18, representavam as instituições de ensino dos respectivos grupos profissionais.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou a proposição nos termos do bem elaborado voto (com subemenda) da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61

da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59. III).

Existem, porém, algumas afrontas aos requisitos materialmente constitucionais e legais, demandando, pois, alguns reparos ao projeto de lei e à emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa e redação, entendemos também pela viabilidade de pequenos ajustes para cumprimento da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela LC nº 107/01), especialmente quanto à necessidade de inserção de um artigo primeiro que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, como preceitua o art. 7º da referida LC. Outra alteração que se faz mister refere-se à grafia por extenso dos numerais e percentuais do texto, de acordo com o que estabelece o art. 11, II, 'f', da LC. Demais aspectos de menor remonta, como palavras e expressões inadequadas, também podem facilmente ser solucionados mediante emendas de redação. Não vislumbramos, contudo, nenhum óbice maior capaz de obstar a aprovação da matéria, desde que corrigidas tais impropriedades.

Diante disso, adotamos um substitutivo contemplando as devidas correções. Além da inserção de um artigo primeiro que atenda aos termos da LC 95/98, art. 7º, e a devida renumeração dos demais artigos, sugerimos, como emenda de redação, a substituição, no inciso IV (dispositivo a ser renumerado para III) do art. 29 da lei alterada, da palavra “escolas” por “*instituições de ensino superior*”. Trata-se tão somente de melhor qualificar a expressão e adaptá-la aos termos já consagrados pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, em seu art. 45. Da mesma forma, no art. 30 da lei, optamos por substituir a expressão “*organizada pelo Conselho Federal*” por “*disciplinada por resolução do Conselho Federal*”. É apenas a adoção do que já está estabelecido pela própria Lei nº 5.194/66 em outras situações correlatas e no seu art. 27, 'f', que estabelece como atribuição do Confea “*baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei*”, bem como no art. 2º da Lei 8.195/91. Ou seja, é questão de coerência jurídica que evitará conflito de interpretação. Além disso, o termo *disciplinar* é mais adequado ao vocabulário jurídico e reflete melhor o significado que se pretende dar ao teor do dispositivo.

Quanto ao art. 31 do projeto, a previsão da *maioria absoluta* viola o princípio da isonomia, porquanto os demais Conselheiros, previstos no art. 29, II, e os

próprios presidentes do Confea e dos Creas, são eleitos pela maioria simples ou relativa. Logo, em se mantendo a redação original do projeto de lei, os representantes das instituições de ensino teriam tratamento desigual em relação aos outros Conselheiros, em clara afronta ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, a exigência da maioria absoluta simplesmente poderia inviabilizar tais pleitos, quando nenhum dos candidatos a obtivesse. Por este motivo, a palavra “*absoluta*” deve ser retirada do texto, para que reste apenas “*maioria de votos*”.

Ainda em virtude da isonomia, deve ser excluído o inciso III do art. 29, que estabelece a presença de dois Conselheiros representantes dos técnicos – um agrícola e um industrial -, embora o inciso II do mesmo artigo, combinado com o inciso III do art. 30, também englobe os técnicos entre os grupos de profissionais que podem ser representantes das Unidades da Federação. Assim, o inciso III causa um desequilíbrio na igualdade entre todas as profissões fiscalizadas pelo Conselho Federal, podendo ocorrer a situação de, por exemplo, os técnicos corresponderem à maioria dos Conselheiros, com base no inciso II, mas, ainda assim, terem direito a mais duas vagas pelo inciso III. Resta claro que o inciso III do art. 29 traz um desequilíbrio no sistema que desrespeita as demais profissões, pelo que fere o princípio da igualdade constitucional quando aplicado no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Por outro lado, o mesmo dispositivo, ao garantir uma representação mínima a determinada categoria, quebra também o mesmo princípio de isonomia em relação às demais profissões. E, dependendo da interpretação da lei, pode gerar até efeito inverso, ou seja, excluir os técnicos da concorrência prevista para os 27 representantes estaduais, eliminando, assim, a possibilidade de uma representação maior, já que restaria apenas a referida presença mínima do inciso III do art. 29. Diante de sua constitucionalidade flagrante, portanto, o inciso III do art. 29 deve ser retirado do presente projeto, com a consequente renumeração de seus incisos.

Por último, e com a maior relevância, deve ser suprimido o inciso II do art. 30, que trouxe previsão incompatível com o princípio federativo aplicado ao Conselho Federal.

O principal objetivo do Projeto de Lei n.º 5.900/2005 é tornar o Conselho Federal uma entidade pública verdadeiramente representativa de todas as Unidades da Federação, em razão do pacto federativo adotado pela Constituição de 1988.

Guardadas as devidas proporções, o Conselho Federal deve ter uma organização similar à do Senado Federal, no que concerne à representação dos Estados, ou dos Conselhos Regionais de cada Estado, no caso do Confea.

Por conseguinte, não há que se falar em representação dos grupos profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos, pois a representação federativa, como ocorre no Senado, não admite proporcionalidade, uma vez que os conselhos, além de representarem seus estados através dos Creas, são representantes da respectiva profissão, e não dos profissionais. No caso, o Conselho Federal funciona como instância revisora e corretora de eventuais distorções provocadas pela proporcionalidade existente nos Conselhos Regionais, que funcionam como primeira instância.

Cabe ainda ao Conselho Federal fiscalizar a adoção do rodízio das profissões por ele fiscalizadas, a ser efetuado pelos Conselhos Regionais. Assim, na hipótese de ter vencido as eleições para Conselheiro um arquiteto, o próximo Conselheiro arquiteto daquele Estado só poderá ser eleito após todas as demais profissões terem tido seu representante.

Consoante demonstrado, a alternância das profissões no Conselho Federal está assegurada pelo rodízio entre elas nas Unidades da Federação, não havendo qualquer razão para a existência do inciso II do art. 30, que, pelo contrário, significa uma afronta à representação federalista de cada Estado e seu respectivo Crea.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito do projeto e emendas, não há grandes reparos à proposição, devendo apenas haver os ajustes supra mencionados a fim de adequar o presente projeto de lei à Constituição Federal e à perfeita técnica legislativa.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.900, de 2005, e pela injuridicidade das emendas apresentadas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para instituir a representação federativa no plenário do Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – e a eleição direta para os conselheiros federais.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de dois terços dos votos favoráveis.” (NR)

“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I – Presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991;

II – Um representante de cada Unidade da Federação;

III – Um representante das instituições de ensino superior de engenharia; um representante das instituições de ensino superior de arquitetura; um representante das instituições de ensino de agronomia; e um representante das instituições de ensino técnico.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente.” (NR)

“Art. 30. A eleição dos representantes referidos no inciso II do artigo 29 será disciplinada por resolução do Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I – voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II – sistema de rodízio dos grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas Unidades da Federação. “ (NR)

“Art. 31. Os representantes referidos no inciso III do artigo 29, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria de votos das Instituições de Ensino registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea “p” do artigo 34.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora